

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

| | |
|------------------------|-------------------------------|
| ACORDÃO Nº: | 199/2018 |
| PROCESSO Nº: | 2016/6500/500102 |
| RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: | 8.600 |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº: | 2016/001807 |
| RECORRENTE: | MENDONÇA & CHIMENDES LTDA ME. |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº | 29.438.153-8 |
| RECORRIDA: | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |

EMENTA

ICMS. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA DEVIDA PELAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PROCEDENTE – É Procedente a reclamação tributária que exige ICMS complementação de alíquota relativo a empresa enquadrada no regime do Simples Nacional.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2016/001807 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por deixar de recolher o ICMS complementação de alíquota, Campo 4.11 no valor de R\$ 2.592,40 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) campo 5.11 no valor de R\$ 15.257,40 (quinze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) e no campo 6.11 no valor de R\$ 19.910,32 (dezenove mil, novecentos e dez reais e trinta e dois centavos) referentes aquisições de mercadorias conforme notas de entradas adquiridas em outra unidade da federação para comercialização, relativo aos períodos de 23/03/2012 a 31/12/2014, conforme levantamento do ICMS complementação de alíquota, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica –DANFE, CD mídia anexados aos autos (fls.05/175).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via direta em 04/12/2015 (fls.03), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, compareceu tempestivamente ao processo, nos termos do Art. 20 da Lei 1.288/01 (redação dada pela Lei 2.521/11), alegando que a empresa não tem caixa suficiente para o devido recolhimento, encontra-se com poucas disponibilidades para a realização da multa aplicada. Pede para ser revisto os valores cobrados dentro das condições financeiras da empresa (fls.66/69).



O Julgador de primeira instância manifesta-se que o processo Administrativo Tributário atende os requisitos constantes da Lei 1.288/2001. A intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada nos termos do art. 20, *caput*, da Lei 1.288/2001. O autuante descrito no campo 5 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário. A pretensão fiscal está amparada no Art. 44, Inciso XXV, da Lei 1.287/01 (alterada pela Lei 2.549/2011). A penalidade sugerida está prevista no Art. 48, inc. III, alínea “H” da Lei nº 1.287/2001 (redação dada pela Lei 2.569/2012); que a infração cometida pelo sujeito passivo, deve-se ao fato concreto do sujeito passivo deixar de recolher o ICMS complementação de alíquota, referentes aquisições de mercadorias conforme notas de entradas adquiridas em outra unidade da federação para comercialização, relativo aos períodos de 23/03/2012 a 31/12/2014, este é o fato gerador que culminou na lavratura do auto de infração; que o princípio da verdade material, também denominado de liberdade de prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora possa analisar, desde que faça transladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal e por força do Art. 393 do CPC, a que se aplica subsidiariamente, só poderá ser questionado um levantamento fiscal, com outro procedimento de igual teor, indicando os erros e enganos porventura cometidos e provados devidamente; que a alegação da impugnação de que não possui condições financeiras para pagar o crédito tributário constituído, não compete ao CAT analisar, são meras alegações com fins protelatórios, portanto, a razão assiste ao fisco estadual, sendo legítima a exigência tributária.

Diante do exposto, feita análise do auto de infração, decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nº 2016/001807, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do CRÉDITO TRIBUTÁRIO, conforme valores indicados nos campos abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração – No valor de R\$ 2.592,40 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) e demais acréscimos legais.

Campo 5.11 do auto de infração – No valor de R\$ 15.257,40 (quinze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) e demais acréscimos legais.

Campo 6.11 do auto de infração – No valor de R\$ 19.910,32 (dezenove mil, novecentos e dez reais e trinta e dois centavos) e demais acréscimos legais.

Intimado o sujeito passivo em 22/11/2017 a mesma apresenta recurso voluntário em 18/12/2017 e reprisa suas alegações apresentadas na impugnação.

Em parecer as fls. 82 e 83 a Representação Fazendária faz breve relato; *“que em regra geral do contraditório o ônus da prova é daquele que alega o fato,*



permitindo que o direito presuma e determine o significado do silêncio das partes. Na constituição da verdade formal (para o direito) o ônus da prova inverte-se como expediente de outorga de sentido ao silêncio". Diante o exposto requer a confirmação da decisão de 1º instância que julgou procedente o auto de infração.

É o relatório

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2016/001807 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por deixar de recolher o ICMS complementação de alíquota, Campo 4.11 no valor de R\$ 2.592,40 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) campo 5.11 no valor de R\$ 15.257,40 (quinze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) e no campo 6.11 no valor de R\$ 19.910,32 (dezenove mil, novecentos e dez reais e trinta e dois centavos) referentes aquisições de mercadorias conforme notas de entradas adquiridas em outra unidade da federação para comercialização, relativo aos períodos de 23/03/2012 a 31/12/2014.

O Decreto nº 4.523, de 4 de abril de 2012 que altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2006, em seu art. 508-B estabelece a cobrança da complementação de alíquota na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada à comercialização ou industrialização.

Art. 508-B. As ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a recolher o ICMS referente à complementação de alíquota na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada à comercialização ou industrialização.

§1º O valor do imposto previsto no *caput* deste artigo:

I - é calculado mediante multiplicação do percentual da diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação constante da respectiva nota fiscal de aquisição;

II - não gera direito a crédito fiscal, nos termos do art. 23 da Lei Complementar Federal 123/2006 e do art. 507-C deste Regulamento.

§2º A diferença entre as alíquotas interna e interestadual, a que se refere o inciso I do §1º deste artigo, é calculada adotando-se as



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Confencioso Administrativo-Tributário

alíquotas aplicáveis às operações realizadas por contribuintes não optantes do Simples Nacional.

§3º A complementação de alíquota é:

I - apurada mensalmente;

II - recolhida na forma e no prazo estabelecidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

.....

A Autuada alega erro pelo autor do procedimento por não considerar os pagamentos efetuados como complementação de alíquota e sobre as notas que não são de sua aquisição, mas estas alegações não se materializaram no processo, nenhuma prova sobre os fatos alegados foram juntadas, inclusive não compareceu ao julgamento para sustentação oral de sua tese.

Diante do exposto, considerando que o recurso voluntário não foi capaz de ilidir o feito e a constituição do crédito tributário atende todos os requisitos legais e formais, voto para conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2016/001807 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 2.592,40 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) R\$ 15.257,40 (quinze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) R\$ 19.910,32 (dezenove mil, novecentos e dez reais e trinta e dois centavos) referente aos campos 4.11 a 6.11 respectivamente mais os acréscimos legais.

É o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2016/001807 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 2.592,40 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) R\$ 15.257,40 (quinze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) R\$ 19.910,32 (dezenove mil, novecentos e dez reais e trinta e dois centavos) referente



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

aos campos 4.11 a 6.11 respectivamente mais os acréscimos legais. O representante fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Kony, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Josimar Junior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de junho de 2018, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos doze dias do mês de setembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

